



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 888/2017**  
**(24.08.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 338-76.2016.6.05.0159 – CLASSE 30**  
**JUSSARA-BA**

---

RECORRENTE: Carlos Ney dos Reis. Adv.: Davi Olinto Soares

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 159ª Zona - Central.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 338-76.2016.6.05.0159 – CLASSE 30**  
**JUSSARA-BA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 45/47 demonstra que remanescem irregularidades, notadamente no que diz respeito à comprovação irrefutável da propriedade do veículo doado, para a campanha eleitoral do recorrente sem a devida observação a legislação eleitoral, *in verbis*:

[...]

*5. Examinando as contas tão somente sobre a matéria abordada no recurso, e considerando ainda os argumentos e documentos apresentados em fase recursal, tem-se que:*

*5.1. Em relação à realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos ou publicidade por carro de som, fls. 20, juntou contrato de Cessão de uso do veículo de placa JMR-0418, de propriedade do Sr. Francisco Bergson Ribeiro, CPF nº 667.493.525-53, para a campanha eleitoral do promovente, no período de 30/08/2016 a 02/10/2016, no montante de R\$1.000,00, e, ainda, recibo eleitoral de numeração final 000032.E, emitido e assinado pelo apontado doador do bem cedido.*

*Todavia, no que concerne à comprovação da propriedade do veículo, o recorrente deixou de anexar documento que a comprove, nos termos do art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Vejamos o que dispõe a norma:*

*Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (Grifo nosso).*

*Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:*

[...]

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 338-76.2016.6.05.0159 – CLASSE 30**  
**JUSSARA-BA**

---

*II - instrumento de cessão e **comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador**, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político; (Grifo nosso).*

*Desta forma, no que concerne ao aspecto técnico, persiste a inconsistência apontada na sentença.*

*Insta esclarecer que nem o parecer técnico de fls. 15 nem a sentença vergastada mencionam inconsistências quanto à ausência de informações em prestação de contas parcial.*

*6. Pelo exposto, em que pese aos argumentos aduzidos na peça recursal, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, conclui-se que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme relatado no item 5, retro.*

Neste contexto, as falhas apontadas pelo setor técnico comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha do recorrente, uma vez que não restou comprovada a propriedade do veículo cedido, consoante exigido pelo art. 19, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sendo assim, acabou por comprometer o efetivo controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, não sendo possível verificar de forma irrefutável a quem pertence o veículo usado da campanha eleitoral do recorrente.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato, ora recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de Carlos Ney dos Reis.

---

---

**RECURSO ELEITORAL N° 338-76.2016.6.05.0159 – CLASSE 30**  
**JUSSARA-BA**

---

---

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**